

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1344 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	8
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N. 066/2021

Prorroga cessões de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 8049/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, João Rigo Guimarães, protocolizado sob o n. 07010439730202161,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2022, as cessões dos servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
ADRIANA REIS DUTRA	110311
CARLOS CARDOSO JÚNIOR	1489
ILKA BORGES DA SILVA MAGALHÃES	70607
JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR	30801
KAREN CRISTINA DE MELO E BARROS	75307
LEANDRO DE ASSIS REIS	121113
REBECA CORRÊA GUIMARÃES LOPES	117612
ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL	93008
VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ	65207

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 965/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010438594202191,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 398/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 981, de 5 de maio de 2020, na parte que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), sem prejuízo de suas atribuições na Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 471/2021

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000594/2021-40

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0104431), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0103817 e 0108560), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0109098), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/11/2021.

DESPACHO N. 472/2021

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000635/2021-60

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL - TIPO: EQUIPAMENTO A1.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0108666), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando à contratação do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), para prestação de serviço de emissão de certificado digital - tipo: equipamento A1, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil, no valor total de R\$ 1.254,00 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/11/2021.

DESPACHO N. 473/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PORTARIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual, n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI, do art. 38, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0109108), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0109453), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço

global, conforme Pregão Eletrônico n. 032/2021, ADJUDICO o seu objeto à empresa licitante vencedora ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com as Atas de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0092225 e 0104407). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/11/2021.

DESPACHO N. 474/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000350/2020-21

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 059/2020, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E CHAMADOS DE EMERGÊNCIA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0109428), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, "b", § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 059/2020 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em elevadores instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, visando o acréscimo do valor mensal de R\$ 1.374,00 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais) para 1.882,38 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), relativo ao reajuste previsto na cláusula sexta do instrumento contratual, considerando o índice IPCA/IBGE apurado no mês de agosto de 2021, com aplicação a partir de 27/08/2021, bem como a inclusão da manutenção do elevador instalado no prédio do Anexo I da PGJ-TO, em Palmas – TO ao objeto contratado. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/11/2021.

DESPACHO N. 475/2021

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000799/2021-34

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA (IMPRESSORAS LASER COLORIDAS E TÔNERES).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0109441), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0108255 e 0109265), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0109529), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/11/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 103/2013 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. MARIA RIBEIRO BORGES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 2013.0701.00325;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 103/2013, constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 9 de outubro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 2013.0701.00325

CONTRATADA: Maria Ribeiro Borges

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 103/2013 combinado com § 8º, do artigo 65, da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0030542

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.961,20
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	10,67%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 209,26
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 21/10/2021	R\$ 2.170,46

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/11/2021.

TERMO ADITIVO

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1511.0000628/2020-96, PREGÃO PRESENCIAL N. 029/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.011.479/0001-85, com Sede na Quadra 103 Sul, Av. LO 01 n. 84, Centro, Palmas – TO, CEP: 77.015-028, neste ato representada por Ana Orlinda de Souza Fleury Curado, CPF/MF n. 234.145.451-87 e Cédula de Identidade RG n. 644.804 Via SSP/GO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 021/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar o presente TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DE COR

5 DIÁRIO OFICIAL N. 1344 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Em razão de pedido de alteração das cores registradas, as cores constantes no subitem 4.2 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 passam a ser as seguintes:

MOBILIÁRIOS A SEREM ENTREGUES E MONTADOS NAS SEDES DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCALIZADAS NA REGIÃO CENTRAL DO TOCANTINS						
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1600X1600X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 12 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.990,00 (HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 23.880,00 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	12	1.990,00	23.880,00
1	2	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1400X1400X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 30 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.819,00 (HUM MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 54.570,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	30	1.819,00	54.570,00
1	3	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1200X1200X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 26 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.575,00 (HUM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 40.950,00 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	26	1.575,00	40.950,00
1	4	MESA DE TRABALHO LINEAR, dimensões: 1200X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MLPAF PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 15 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 990,00 (NOVECENTOS E NOVENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 14.850,00 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	15	990,00	14.850,00
1	5	MESA DE CENTRO, dimensões: 700X700X400mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: AC-MCT774 PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 08 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	8	900,00	7.200,00
1	6	MESA DE REUNIÃO SEMI OVAL, dimensões: 3300X1200X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MO3CT PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 08 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 26.400,00 (VINTE SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	8	3.300,00	26.400,00
1	7	MESA DE REUNIÃO SEMI OVAL, dimensões: 1800X900X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MO3CT PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 06 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	6	2.100,00	12.600,00
1	8	MESA LINEAR BALCÃO COM PAINEL METÁLICO PERFORADO, dimensões: 1300X700X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MBAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 04 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.250,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 9.040,00 (NOVE MIL E QUARENTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	4	2.250,00	9.040,00
1	9	MESA DE REUNIÃO REDONDA COM 05 PATAS, dimensões: 1200X1200X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MRD12 PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE	UN	4	1.100,00	4.400,00

		QUANTIDADE: 04 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.110,00 (HUM MIL CENTO E DEZ REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.					
1	10	BALCÃO DE ATENDIMENTO LINEAR, dimensões: 1300X700/300X1100/730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 901-MBATR PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 08 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	8	2.500,00	20.000,00	
1	11	BALCÃO DE ATENDIMENTO CURVO, dimensões: 1750X490X700/300X1100/730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 901-MBA PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 04 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	4	4.000,00	16.000,00	
1	12	ARMÁRIO BAIXO FECHADO COM 2 PORTAS, dimensões: 800X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-AB PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 36 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	36	1.500,00	54.000,00	
1	13	ARMÁRIO ALTO FECHADO COM 2 PORTAS, dimensões: 800X500X1600mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-AA PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 40 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)	UN	40	2.400,00	96.000,00	
		GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.					
1	14	GAVETEIRO LATERAL COM 4 GAVETAS, dimensões: 460X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-GP PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 35 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.460,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 51.100,00 (CINQUENTA E UM MIL E CEM REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	35	1.460,00	51.100,00	
1	15	ESTANTE ALTA ABERTA, dimensões: 800X500X1600mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-NA4616800 PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 12 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	12	1.500,00	18.000,00	
VALOR TOTAL DO GRUPO 1							448.990,00
MOBILIÁRIOS A SEREM ENTREGUES E MONTADOS NAS SEDES DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCALIZADAS NA REGIÃO NORTE DO TOCANTINS							
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
2	16	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1600X1600X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 08 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.990,00 (HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 15.920,00 (QUINZE MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	8	1.990,00	15.920,00	
2	17	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1400X1400X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 15 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.819,00 (HUM MIL E OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS)	UN	15	1.819,00	27.285,00	

		VALOR TOTAL: R\$ 27.285,00 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.							
2	18	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1200X1200X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 13 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.575,00 (HUM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 20.475,00 (VINTE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	13	1.575,00	20.475,00			
2	19	MESA DE TRABALHO LINEAR, dimensões: 1200X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MLPAF PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 08 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 990,00 (NOVECENTOS E NOVENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 7.920,00 (SETE MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	8	990,00	7.920,00			
2	20	MESA DE CENTRO, dimensões: 700X700X400mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: AC-MCT774 PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 06 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	6	900,00	5.400,00			
2	21	MESA DE REUNIÃO SEMI OVAL, dimensões: 3300X1200X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MO3CT PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 04 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	4	3.300,00	13.200,00			
2	22	MESA DE REUNIÃO SEMI OVAL, dimensões: 1800X900X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MO3CT PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 06 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	6	2.100,00	12.600,00			
2	23	MESA LINEAR BALCÃO COM PAINEL METÁLICO PERFURADO, dimensões: 1300X700X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MBAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 04 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.260,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 9.040,00 (NOVE MIL E QUARENTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	4	2.260,00	9.040,00			
2	24	MESA DE REUNIÃO REDONDA COM 05 PATAS, dimensões: 1200X1200X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MODELO: 900-MRD12 PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 02 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.100,00 (HUM MIL E CEM REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	2	1.100,00	2.200,00			
2	25	BALCÃO DE ATENDIMENTO LINEAR, dimensões: 1300X700/300X1100/730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 901-MBATR PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 06 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	6	2.500,00	15.000,00			
2	26	BALCÃO DE ATENDIMENTO CURVO, dimensões: 1750X490X700/300X1100/730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 901-MBA PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE	UN	3	4.000,00	12.000,00			
2	27	ARMÁRIO BAIXO FECHADO COM 2 PORTAS, dimensões: 800X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-AB PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 17 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 27.200,00 (VINTE E SETE MIL E DUZENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	17	1.500,00	25.500,00			
2	28	ARMÁRIO ALTO FECHADO COM 2 PORTAS, dimensões: 800X500X1600mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-AA PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 18 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	18	2.400,00	43.200,00			
2	29	GAVETEIRO LATERAL COM 4 GAVETAS, dimensões: 400X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-GP PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 20 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.460,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 29.200,00 (VINTE E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	20	1.460,00	29.200,00			
2	30	ESTANTE ALTA ABERTA, dimensões: 800X500X1600mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-NA4616800 PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 10 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	10	1.500,00	15.000,00			
VALOR TOTAL DO GRUPO 2									253.940,00
MOBILIÁRIOS A SEREM ENTREGUES E MONTADOS NAS SEDES DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCALIZADAS NA REGIÃO SUL DO TOCANTINS									
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)			
3	31	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1600X1600X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 07 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.990,00 (HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 13.930,00 (TREZE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	7	1.990,00	13.930,00			
3	32	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1400X1400X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 13 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 22.100,00 (VINTE E DOS MIL E CEM REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	13	1.700,00	22.100,00			
3	33	ESTAÇÃO DE TRABALHO, dimensões: 1200X1200X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MDPAC PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 12 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.575,00 (HUM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 18.900,00 (DEZOITO MIL E NOVECENTOS REAIS) GARANTIA: 03 (TRÊS) ANOS CONTRA EVENTUAIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UN	12	1.575,00	18.900,00			
3	34	MESA DE TRABALHO LINEAR, dimensões: 1200X600X730-750mm, nas cores (carvalho malva, maple e wengué). MARCA: CADERODE MODELO: 900-MLPAF PROCEDÊNCIA: NACIONAL LINHA: PRATIKA 900 OPERATIVE QUANTIDADE: 13 UNIDADES VALOR UNITÁRIO: R\$ 960,00 (NOVECENTOS E SESSENTA REAIS) VALOR TOTAL: R\$ 12.480,00 (DOZE MIL	UN	13	960,00	12.480,00			

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 permanecem inalteradas.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente termo, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Ana Orlinda de Souza Fleury Curado, Usuário Externo, em 18/11/2021

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/11/2021

DIRETORIA-GERAL**ATO CHGAB/DG N. 023/2021**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL em substituição, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n. 036/2020 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n. 127/2020 de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc de n. 07010440894202131,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 023/2021

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	03/11/2021	Aprovada
2.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	05/11/2021	Aprovada
3.	81007	Marcos Antonio Oster	Analista Ministerial Especializado	06/11/2021	Aprovado
4.	80407	Sergio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	06/11/2021	Aprovado
5.	80707	Silverio Dias Araujo	Oficial de Diligências	06/11/2021	Aprovado
6.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	08/11/2021	Aprovada
7.	122413	Marina Armondes Milhomem	Analista Ministerial	08/11/2021	Aprovada
8.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	09/11/2021	Aprovado
9.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	11/11/2021	Aprovado
10.	122513	Vailson Valentim da Silva	Analista Ministerial	13/11/2021	Aprovado
11.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	21/11/2021	Aprovado
12.	111311	Anilton Junior da Silva	Motorista Profissional	21/11/2021	Aprovado
13.	19398	Liliane Bezerra de Sousa	Técnico Ministerial Especializado	21/11/2021	Aprovada
14.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	21/11/2021	Aprovada
15.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpe de Souza	Analista Ministerial	24/11/2021	Aprovada
16.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	24/11/2021	Aprovado
17.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	25/11/2021	Aprovada
18.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	28/11/2021	Aprovado
19.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	29/11/2021	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 024/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL em substituição, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n. 036/2020 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc de n. 07010440894202131,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 024/2021

RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL						
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/Padrão Anterior	Classe/Padrão Atual	Data da Progressão
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	HB2	HB3	03/11/2021
2.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	HB6	HB7	05/11/2021
3.	81007	Marcos Antonio Oster	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	06/11/2021
4.	80407	Sergio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	HB6	HB7	06/11/2021
5.	80707	Silverio Dias Araujo	Oficial de Diligências	GB6	GB7	06/11/2021
6.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	EB6	EB7	08/11/2021
7.	122413	Marina Armondes Milhomem	Analista Ministerial	HA5	HA6	08/11/2021
8.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	09/11/2021
9.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	HB5	HB6	11/11/2021
10.	122513	Vailson Valentim da Silva	Analista Ministerial	HA6	HB1	13/11/2021
11.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	HA6	HB1	21/11/2021
12.	111311	Amilton Junior da Silva	Motorista Profissional	DB2	DB3	21/11/2021
13.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	HB6	HB7	21/11/2021
14.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpeli de Souza	Analista Ministerial	HA6	HB1	24/11/2021
15.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	HA5	HA6	24/11/2021
16.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	HB1	HB2	25/11/2021
17.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	DB6	DB7	28/11/2021
18.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	HB2	HB3	29/11/2021

DESPACHO/DG N. 130/2021

AUTOS N.: 19.30.1520.0000110/2021-73

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 024/2021 – AQUISIÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p

INTERESSADO (A): CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea

“a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/2013, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0108838, da lavra do Secretário-Chefe do(a) Interessado(a), Senivan Almeida de Arruda, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0108855 e 0108860), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 024/2021, que tem por objeto a aquisição de câmera de vídeo usb tipo webcam 720p, conforme a seguir: item 01 (20 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 19/11/2021.

DESPACHO/DG N. 131/2021

AUTOS N.: 19.30.1511.0000400/2020-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 084/2020 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO (A): SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0108631, da lavra do Secretário do(a) Interessado(a), Iranilson Ferreira Mota, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0109144 e 0109168), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 084/2020, que tem por objeto a aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, item 1 (2un); Grupo 3, itens 1 (6un) e 4 (47un); Grupo 6, item 4 (6un); Grupo 8, itens 3 (4un) e 4 (6un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada

nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 18/11/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 075/2021

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000070/2021-23

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI

OBJETO: Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 452.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 11/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: MARLI TERESINHA ERBE

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 12/11/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 076/2021

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000066/2021-34

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE

INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 890.240,00 (oitocentos e noventa mil e duzentos e quarenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 16/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/11/2021.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

920266 - DECISÃO

Processo: 2021.0005498

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL nº 2021.0005498

SUSCITANTE: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS

SUSCITADO: RODRIGO GRISI NUNES, 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, tendo como suscitante o Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, 22º Promotor de Justiça de Palmas-TO, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, Titular da 15ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO, ao manifestar no Procedimento Extrajudicial nº 2021.0005498, instaurado no âmbito do Ministério Público diante da notícia recebida pela Ouvidoria do Parquet, de falta de especialista para atendimento pelo plano de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, atualmente denominado como "SERVIR", regido pela Lei Estadual nº 2.296/2010.

Encaminhada à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, o Promotor de Justiça titular declinou da atribuição ao argumento de que há reiteradas manifestações da Subprocuradoria-Geral de Justiça no

sentido de que a “apuração da situação da prestação de serviços aos usuários do Plansaúde e dos valores cobrados como coparticipação compete à Promotoria do Patrimônio Público”.

Após redistribuição, os autos foram encaminhados à 22ª Promotoria de Justiça da Capital ao passo que a notícia de fato restou indeferida, sob a fundamentação de que se trata de falha na prestação do serviço, estando ausentes os elementos indicativos de improbidade administrativa.

Discordando da decisão proferida, a noticiante interpôs recurso, alegando, em síntese, que o dano é coletivo por se tratar de vários servidores públicos que não podem contar com o serviço de forma integral.

Diante do recurso, o Promotor de Justiça Titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital suscitou conflito negativo de atribuição sob o argumento de que não há “questionamento acerca da malversação de recursos públicos por parte do Estado do Tocantins, mas sim pela má prestação do serviço (...)”.

Vieram os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É o relato do necessário.

O conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Analisemos os fatos.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

O objeto da ação diz respeito à falha na prestação de serviços médicos, qual seja, ausência de médico especialista credenciado.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o plano de saúde dos servidores se trata de plano público, assim definido pela Lei nº 2.296/2010 em seu artigo 1º: “O PLANSAÚDE se constitui em plano público de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, (...)”. Como tal, rege-se por lei específica e pelos princípios da Administração, diferindo-se dos planos de saúde privados.

Importa destacar também, que a notícia apresentada pela requerente retrata o dano causado aos assistidos, os quais se encontram em estado de vulnerabilidade, podendo afetar a todos os usuários do referido plano de saúde, ou seja, em que pese a notícia parta de uma pessoa específica, a falha na prestação do servido atinge a

coletividade de beneficiados.

Após os esclarecimentos, vejamos o que o ATO PGJ nº 83/2019 estabelece ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital:

Para a 15ª Promotoria de Justiça traz as seguintes atribuições: Direitos Humanos Fundamentais e minorias; Proteção Cível e Criminal de idosos, pessoas com deficiência e mulheres (com exceção dos direitos à saúde e das atribuições da Lei Maria da Penha); nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor.

Nota-se que a atribuição para atuar nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é especificamente ligada ao Direito do Consumidor, não aplicável ao caso em tela por se tratar de plano público de assistência à saúde dos servidores estatais, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729:

Com efeito, pode-se concluir que se trata de um plano de assistência à saúde dispensado aos servidores públicos do Estado e seus dependentes e pensionistas, portanto de natureza pública e não privada, regido por lei específica e pelos princípios da Administração, (...).

Ademais, tampouco se encaixaria em Direitos Humanos Fundamentais, posto que para isso seria necessário versar sobre o direito à saúde em seu sentido primário, como garantido na Constituição Federal, isto é, saúde pública atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no entanto, o que se discute nos autos é a saúde suplementar, que

(...) além de não ser ação voltada à saúde pública, é um benefício com destinação à clientela específica decorrente do poder discricionário do Ente Federado (...)1

Ainda, não há que se falar em direito de minorias, pois em que pese a requerente seja mulher idosa, o feito traz questão coletiva que ao ser resolvida atenderá a todos os beneficiados.

Por outro lado, o ato define as atribuições da 22ª Promotoria de Justiça: “Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação.”.

Pois bem.

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP define patrimônio público como o

conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas.

O referido plano de saúde, segundo a Lei nº 2.296/2010, é custeado da seguinte forma:

Art. 18. A contribuição mensal do Estado corresponde à diferença entre a contribuição do titular e o valor de contribuição mínima para o custeio do plano.

§ 1º A contribuição mínima referida neste artigo é calculada sobre o menor subsídio ou remuneração do cargo efetivo em jornada de 40 horas semanais e correspondente a:

I - 38% a partir de 1º de março de 2010;

II - 42% a partir de 1º de setembro de 2010;

III - 46% a partir de 1º de janeiro de 2011.

*IV – 68,53% a partir de 1º de janeiro de 2017.

*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.218, de 12/06/207.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo, referente ao titular beneficiado com o auxílio-doença no Instituto Nacional de Previdência Social, é paga pelo Estado até o décimo quinto dia de cada mês.

Art. 19. A despesa do Estado com o custeio do PLANSAÚDE correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Estado.

Ou seja, o custeio, em sua maior parte, é realizado pelo Estado, com dotação própria incluída no Orçamento Geral do Estado, destinada a ação de valorização do funcionalismo pelos trabalhos prestados, sobrevivendo, portanto, dos gastos com despesa de pessoal. Portanto, atendendo a objetivos próprios, encaixando-se no conceito disposto pelo CNMP:

Diante da perspectiva de os servidores estarem sujeitos tão somente ao SUS – e a um sistema onde o decreto n. 4.279, de 19 de abril de 2011, declarou Estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades de saúde de serviço estadual de saúde do Tocantins – devemos ponderar não a realidade técnica e financeira atual do impacto que causa a manutenção do PLANSAÚDE ou sua extinção, carreando 91 mil famílias ao SUS. O custo paciente na rede SUS é muito mais alto do que é a contrapartida para a manutenção do PLANSAÚDE por parte do Estado.²

Além disso, “A Secretaria da Administração é a unidade gestora do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins”³. Cumprindo a esta fiscalizar o funcionamento do plano, estando orientada pelos seguintes princípios:

I - custeio mediante:

a) contribuição do Estado e dos titulares;

b) do pagamento pelo titular da participação;

II - gestão e supervisão estatal;

III - fiscalização pelos titulares;

IV - alteração dos planos de custeio e cobertura mediante cálculo atuarial;

V - equilíbrio financeiro e atuarial;

VI - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.⁴

Deste modo, o Estado é “único detentor do poder de gestão e supervisão.”⁵ O que revela a responsabilidade de direção e administração do Estado para o atendimento da finalidade para a qual o plano de saúde foi criado, qual seja: a assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar,

e do tratamento odontológico de forma eficaz e eficiente, conforme preconizado no Decreto Regulador nº 4.051/2010.

Portanto, chega-se à conclusão de que o argumento do Promotor de Justiça suscitante não encontra respaldo, pois em que pese se trate de falha na prestação do serviço, trata-se de serviço custeado em sua maior parte, gerido e supervisionado pelo Estado.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitante, 22º Promotor de Justiça de Palmas-TO, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o extrato da decisão.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

1 RELVOTO1, EV. 26 da Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729.

2 CONT27, evento 1 dos autos nº 5011967-08.2011.827.2729.

3 Art. 2º do Decreto nº 4.051/2010.

4 Art. 5º do Decreto nº 4.051/2010.

5 RELVOTO1, EV. 26 da Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729.

Palmas, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000660

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do FIA do Município de Santa Fé do Araguaia-TO.

O procedimento foi instaurado com base em documentação oriunda do CAOPIJE, apontando irregularidades no referido fundo.

Foram expedidas diligências aos órgãos responsáveis.

No evento 41 foi realizado um estudo pelo CAOPIJE, tendo o relatório apontado que restavam pendentes: 1. A retificação da conta bancária do FIA junto ao Ministério da Mulher; 2. A elaboração do Plano de ação para utilização de recursos do FIA; 3. A inserção no orçamento municipal de recursos destinados ao FIA.

Nos eventos 47 e 52 houve resposta do CMDCA, apontando a correção das inconformidades apontadas pelo CAOPIJE.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a verificar a regularidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, do município de Santa Fé do Araguaia-TO.

Pela análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, foi realizado um estudo acerca da regularidade do fundo pelo CAOPIJE, tendo o relatório apontado algumas pendências (evento 41), as quais foram corrigidas, conforme documentos juntados nos eventos 47 e 52.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

O presente arquivamento, no entanto, não impedirá a adoção de outras medidas ministeriais, se diante de nova situação que ensejar a atuação.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e ao CAOPIJE está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”, assim como a solicitação de publicação no Diário Oficial.

Após, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Araguaina, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3937/2021

Processo: 2021.0009233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),

legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação e o cumprimento da gratuidade aos usuários das chamadas destinadas aos Serviços Públicos de Emergência, códigos 190 e 197, da Polícia Militar do Estado do Tocantins e da Polícia Civil do Estado do Tocantins, de forma a possibilitar antedimento imediato à pessoa sob risco iminente da vida, ou de ter sua segurança pessoal violada, nos termos das Resoluções da ANATEL.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal), cabendo, inclusive, a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26/06/2017.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, requisitando informações a respeito da constatação das falhas no sistema de telefonia da cidade de Tocantinópolis e regiões vizinhas, que impossibilitam os usuários de efetuar ligações gratuitas para o número 190, Serviço Público de Emergência, em desacordo com as Resoluções da ANATEL, bem como das medidas adotadas para solucionar o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3.2) Oficie-se ao Secretário da Segurança Pública, requisitando esclarecimentos dos motivos pelos quais não há o acesso gratuito dos usuários às chamadas destinadas ao número 197, Serviço Público de Emergência, de forma a possibilitar antedimento imediato à pessoa sob risco iminente da vida, ou de ter sua segurança pessoal violada, nos termos das Resoluções da ANATEL, bem como das medidas adotadas para solucionar o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007729

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3555/2021, instaurado após representação do senhor Ailon Rodrigues dos Santos, relatando demora para realização de consulta com hepatologista pela rede pública municipal.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde nº 1549/19ªPJC, requisitando informações a respeito da previsão para disponibilização em consulta com o especialista. Em resposta, informou que o paciente passou por consulta com Hepatologista no dia 23/07/2021.

Posteriormente, em contato telefônico junto ao senhor Ailon Rodrigues, foi confirmada a realização da consulta com hepatologista e a realização do procedimento cirúrgico em favor do paciente.

Na oportunidade, comunicamos sobre o arquivamento do processo administrativo tendo em vista que o pleito foi atendido.

Dessa feita, ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005820

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2810/2021, instaurado após representação da Srª Camila Queiroz Gameiro, grávida de 38ª semanas, relatando que o Hospital Maternidade Dona Regina não está permitindo o acompanhamento de parto.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual de Saúde nº 1346/19ªPJC, requisitando informações a respeito da possibilidade de acompanhamento à gestante.

Em resposta, a SESAU esclareceu que a restrição ao acompanhamento às gestantes no parto se faz necessária em razão da pandemia do Covid-19, pelo qual, seguem as recomendações do Ministério da Saúde, conforme anexo.

Posteriormente, no dia 16 de novembro de 2021, em contato

telefônico junto a parte, fomos certificados que a paciente e o bebê recém-nascido receberam alta hospital em bom estado geral. Assim, foram passados os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde e comunicada sobre o arquivamento dos autos.

Dessa feita, ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - Ofício GASEC - Acompanhamento de gestantes - Maternidade Dona Regina.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/57e6e589f4771f5e275a2ada57548b34

MD5: 57e6e589f4771f5e275a2ada57548b34

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3936/2021

Processo: 2021.0004843

PORTARIA Nº 21/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso

propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0004843, onde noticia situação de vulnerabilidade das crianças J.H.A.A. (12 anos), E.D.A.A. (3 anos) e C.A.S.F. (7 meses de vida).

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008537

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Pará, via Protocolo Online, narrando que a adolescente A.L.R.A. foi agredida física e psicologicamente pelo genitor, assim como seus irmãos. Noticiando, ainda, ter sido agredida com uma colher de pau.

Analisando atentamente o caso, verificou-se que os fatos narrados

e as partes são as mesmas que já estão em apuração nos autos do processo nº 0018165-97.2021.8.27.2729 (Eproc). Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Ministério Público do Pará) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ações judiciais.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3932/2021

Processo: 2021.0009268

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 31/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de

Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 3482/2019 da DEMAG – Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053331642019.8.27.2729 instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por CÉLIO CARMO DE SOUSA durante o loteamento ilegal da Chácara n.º 25 do Loteamento rural complexo ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado antes do oferecimento da denúncia, nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0053331642019.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 3482/2019 da DEMAG.

2. Interessados: CÉLIO CARMO DE SOUSA

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA.

4. Diligências:

4.1 – Determino a notificação do interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA para no prazo de 15 (quinze) dias anteriores a data da audiência apresentarem cópia de sua Carteira de Identidade, certidão negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

4.2 – Seja designada, na agenda desta Promotoria, a data de 03 de fevereiro de 2022, às 14h:30m, para a realização da proposta de Acordo. Ressalta-se que no texto da notificação dos interessados, deve conter a referida data de designação da audiência.

4.3 – Seja requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, que determine a um de seus Oficiais que realize vistoria, no prazo de 10 (dez) dias, na Chácara n.º 25 do Loteamento rural complexo ecológico Vale da Cachoeira em

Palmas/TO, a fim de constatar a quantidade de edificações que estão construídas ou em construção no local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00533316420198272729-2021-11-16-12-50-1100533316420198272729_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7dde13db057c2b9fc277bc8fb4c27964

MD5: 7dde13db057c2b9fc277bc8fb4c27964

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3933/2021

Processo: 2021.0009269

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 32/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 4602/2019-DEMAG-Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053092-60.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática delituosa perpetrada por GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO, no loteamento ilegal Recanto das Araras/Palmas Verde, município de Palmas, tipificado no art. 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos

investigados antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 4602/2019-DEMAG-Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053092-60.2019.8.27.2729.
2. Interessados: GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal aos investigados GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO.
4. Diligências: Determino a notificação dos interessados acerca da designação de audiência para tratativa do Acordo de Não Persecução Penal marcada para a data de 19 de janeiro de 2022, às 16h30min, para que compareçam acompanhados de advogado constituído ou Defensor Público e apresentem cópia da carteira de identidade, Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Criminais (TJ-TO) e Certidão Judicial Criminal Negativa (TRF da 1ª Região).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00530926020198272729-2021-11-16-19-14-5000530926020198272729_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11a92d0f29b9cf865ea796cc792660c5

MD5: 11a92d0f29b9cf865ea796cc792660c5

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3934/2021

Processo: 2021.0009270

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 33/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 3492/2019 da DEMAG – Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053347-18.2019.8.27.2729 instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por CÉLIO CARMO DE SOUSA durante o loteamento ilegal da Chácara nº 28 do Loteamento rural complexo ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado antes do oferecimento da denúncia, nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0053347-18.2019.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 3492/2019 da DEMAG.
2. Interessados: CÉLIO CARMO DE SOUSA
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA.
4. Diligências:

4.1 – Determino a notificação do interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA para no prazo de 15 (quinze) dias anteriores a data da audiência apresentarem cópia de sua Carteira de Identidade, certidão negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

4.2 – Seja designada, na agenda desta Promotoria, a data de 03 de fevereiro de 2022, às 14h:30m, para a realização da proposta de Acordo. Ressalta-se que no texto da notificação dos interessados, deve conter a referida data de designação da audiência.

4.3 – Seja requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, que determine a um de seus Oficiais que realize vistoria, no prazo de 10 (dez) dias, na Chácara nº

28 do Loteamento rural complexo ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO, a fim de constatar a quantidade de edificações que estão construídas ou em construção no local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00533471820198272729-2021-11-17-9-57-4300533471820198272729_PARTE_1 - CHAC 28.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f1722eb014102789893fb3c04f9de7a5

MD5: f1722eb014102789893fb3c04f9de7a5

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3935/2021

Processo: 2021.0009271

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 34/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 3525/2019 da DEMAG – Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053394-89.2019.8.27.2729 instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por CÉLIO CARMO DE SOUSA durante o loteamento ilegal da Chácara nº 46 do Loteamento rural complexo ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado antes do oferecimento da denúncia, nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0053394-89.2019.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 3525/2019 da DEMAG.

2. Interessados: CÉLIO CARMO DE SOUSA

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA.

4. Diligências:

4.1 – Determino a notificação do interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA para no prazo de 15 (quinze) dias anteriores a data da audiência apresentarem cópia de sua Carteira de Identidade, certidão negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

4.2 – Seja designada, na agenda desta Promotoria, a data de 03 de fevereiro de 2022, às 14h:30m, para a realização da proposta de Acordo. Ressalta-se que no texto da notificação dos interessados, deve conter a referida data de designação da audiência.

4.3 – Seja requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, que determine a um de seus Oficiais que realize vistoria, no prazo de 10 (dez) dias, na Chácara nº 46 do Loteamento rural complexo ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO, a fim de constatar a quantidade de edificações que estão construídas ou em construção no local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00533948920198272729-2021-11-17-10-33-1800533948920198272729_PARTE_1 - chac. 46.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98844b57bd43f88fb8603bfc9b3af241

MD5: 98844b57bd43f88fb8603bfc9b3af241

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008657

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer o fornecimento do medicamento somatropina para tratamento médico endocrinológico à usuária do C.A.A.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 25 de outubro de 2021, a parte interessada informou que sua filha C.A.A está sem a medicação somatropina, fornecida pela Assistência Farmacêutica.

Através da Portaria PA 3586/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo 2021.0008657 (evento 6).

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 1009/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 1008/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações acerca da disponibilidade do medicamento Somatropina 4Mg para a criança C.A.A (eventos 2 e 4).

O NatJus estadual juntou Nota Técnica informando que: o medicamento Doxazosina 2mg+ Finasterida 5mg não está disponível no SUS, porém, a sua formulação simples, ou seja, separadamente e nas concentrações pleiteadas são previstas nas políticas públicas de saúde do SUS, sendo Doxazosina 2mg e finasterida 5mg. O NatJus Municipal informou que o medicamento não é ofertado pela gestão municipal de Palmas (eventos 7 e 9).

O MPE realizou contato com a interessada que informou e confirmou a regularização do fornecimento do medicamento, tendo recebido o medicamento da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins (evento 11).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008876

Procedimento Administrativo n.º 2021.0008876

Interessado nº C. T. D. S.

Assunto: Pedido de Ressonância Magnética

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de ressonância magnética.

No dia 03/11/2021, compareceu a Sra. D.A.T., relatando que aguarda a realização de duas ressonâncias magnéticas, uma do Tórax e outra do crânio. Uma vez que sua filha, C. T. D. S., de 5 anos é diagnosticada com uma síndrome rara, a Síndrome Cérebro- Pulmão - Tireoide ligada o gene NKX 2, informa ainda, que até o momento não conseguiu realizar os exames, a justificativa da negativa do poder público é por não ter clínica conveniada que faz a sedação.

Nos eventos nº 4 e 6, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0042257-42.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002857

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos nº 2017.0002857

Classe: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: APURAR A EFETIVA COBRANÇA DO DÉBITO RESULTANTE DA ACÓRDÃO nº 647/2013 - TCE

Cuida-se de procedimento instaurado como Procedimento Preparatório em 23/10/2017 visando apurar possível dano ao erário decorrente da ausência de adoção das medidas legais cabíveis quanto à promoção da execução do título formado pelo Acórdão nº 647/2013 – 2ª Câmara.

Após longa instrução obteve-se a informação da Procuradoria-Geral do Estado, através do Ofício nº 8746/2020/GAB/PGE, de 14 de outubro de 2020, constante de evento 19, que a Certidão de Dívida Ativa nº J-3537/2019, gerada em decorrência do mencionado Acórdão do Tribunal de Contas fora encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado somente em 13/01/2020, através do SGD nº 2019/25009/053154, data esta em que a dívida já estava prescrita, motivo pelo qual não caberia mais qualquer providência relativa a execução da mesma.

Assim sendo, sem maiores dilações, este procedimento não comporta outra decisão a não ser a de seu arquivamento, nos termos do art. 4º, I da Resolução nº 174/2017-CNMP e requeiro a sua homologação pelo respeitável Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo facultativa a ciência do noticiante em caso de cumprimento de dever de ofício, determino a publicação do extrato da presente decisão no diário oficial eletrônico, para fins de publicidade, e após a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle, nos termos da Súmula nº 11/2016 – CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3938/2021

Processo: 2021.0002674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu

Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002674, instaurada após denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010392047202151, a qual noticia ato omissivo por parte do Centro Médico Santa Rosa, em Colinas do Tocantins, já que este teria permitido que o funcionário de nome Wilker, técnico de tomografia, continuasse a trabalhar após testar positivo para a Covid-19, no mês de março do ano de 2021;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta por parte da diretoria do Centro Médico Santa Rosa, em que pese expediente ministerial ter diligenciado neste sentido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002674, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à suposta omissão por parte do Centro Médico Santa Rosa no caso de funcionário infectado pela Covid-19, no mês de março/2021, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a

instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Reitere-se a diligência constante no evento 3;

e) Uma vez respondida a diligência elencada, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003827

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0003867, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de demanda apresentada via Ouvidoria pelo Advogado, Sr. Marcos Arruda Espindola (Protocolo nº 07010401244202179), trazendo notícia acerca de uma reintegração de posse determinada junto aos autos nº 0000160-65.2018.8.27.2718, que ocorreria em uma área que faz parte da Gleba Anajá, denominada Fazenda Navarro, de propriedade da União, e que envolveria aproximadamente 100 famílias, moradores do acampamento Maria Bonita.

Desta feita, assevera que a aludida área também é discutida perante a Justiça Federal, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína-TO, a Ação Civil Pública nº 1001593-79.2020.4.01.4301, sendo que, nesses autos, o MPF requereu que o INCRA providenciasse a finalização de procedimento administrativo para REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA da área denominada GLEBA ANAJÁ (FAZENDA NAVARRO).

Assim, o noticiante aduz ser temerária a reintegração determinada junto aos autos do processo estadual, uma vez que, se cumprida a ordem judicial, os moradores sairão da área que seria posteriormente destinada a eles, conforme esclarece a Sentença da ACP, inclusive com vistas a evitar conflitos violentos entre as partes.

Nesse sentido, solicita atuação deste Ministério Público a fim de se evitar a reintegração de posse determinada juntos ao feito que corre perante a Justiça Estadual.

2 – MANIFESTAÇÃO

Por todo o exposto, cumpre-nos informar que este Ministério Público já se manifestou nos autos nº 0000160-65.2018.8.27.2718, ocasião em que pugnou pelo chamamento do feito a ordem a fim de que fossem determinadas providências prévias à reintegração.

Ocorre que, nos atos posteriores, o juízo estadual terminou por reconhecer e declarar sua incompetência absoluta para o processo e julgamento dos mencionados autos, determinando assim o retorno do feito ao juízo da Vara Federal de Araguaína.

Desta feita, retornando os autos ao juízo federal, tem-se que a demanda em tela perde seu objeto, uma vez que não haverá mais a possibilidade de decisões conflitantes, como a reintegração de posse determinada no juízo estadual e noticiada pelo interessado.

Assim, não remanescendo o objeto que deu ensejo a demanda, o arquivamento da presente é a medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003827, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em razão de se tratar de denúncia feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010401244202179, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Para fins de alimentação do sistema da Ouvidoria deste Ministério Público, remeta-se cópia desta decisão para conhecimento e providências de mister.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP – TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2021.0008614

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícias de Fato nº 2021.0008614, a qual se refere à denúncia de supressão de pagamento de salários aos funcionários lotados na UTI Covid do HRG, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de denúncia anônima autuada como Notícia de Fato n. 2021.0008614, relatando que “a UTI COVID DO HRG administrada pelo instituto de saúde e cidadania, está com salário de seus fornecedores atrasados desde agosto de 2021. Segundo a empresa gestora, o estado do Tocantins não está repassando a verba para empresa, inclusive, divulgou nota afirmando tal situação. Tal fato e de conhecimento público uma vez que a imprensa do estado já noticiou.”

É o relatório.

Analisando a referida denúncia, nota-se que a mesma procura uma atuação judicial em face de direito individual e patrimonial da empresa terceirizada para o qual o Ministério Público não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação

do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Assim, não cabendo a este órgão ministerial a chancela de direitos meramente individuais, deve a empresa, conforme menciona a norma, caso queira pleitear judicialmente tal direito, promover, por meio de advogado, ação cabível em desfavor do Estado do Tocantins para defesa do interesse individual e patrimonial potencialmente lesado.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do CSMP/TO, e no no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2021.0008614.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Em tempo, visando apurar eventual malversação do dinheiro público, face o não pagamento dos serviços prestados ao Estado do Tocantins, determino a remessa de cópia da presente à 8ª PJ de Gurupi para ciência e adoção de providências cabíveis.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO -

Notícia de Fato nº 2021.0008744 – 8ªPJM

Denúncia via ouvidoria Protocolo : 07010436415202181

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos atribuída a pessoa de Marley Rocha Albino Noleto, em violação ao art. 37, inciso XV da Constituição Federal, por exercer concomitantemente três cargos públicos, sendo eles de policial militar, médica no PSF de Aliança do Tocantins e médica no Hospital Regional de Gurupi. nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar

da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0008744

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos atribuída a pessoa de Marley Rocha Albino Noleto, em violação ao art. 37, inciso XV da Constituição Federal, por exercer concomitantemente três cargos públicos, sendo eles de policial militar, médica no PSF de Aliança do Tocantins e médica no Hospital Regional de Gurupi.

Instados a se posicionarem acerca dos fatos (evento 7), o Hospital Regional de Gurupi, o 4º BPM e o Município de Aliança do Tocantins prestaram os devidos esclarecimentos (evento 8, 9 e 10).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após detida análise dos autos, constatei que, diversamente do noticiado na denúncia anônima, a representada possui apenas 01 (um) cargo público, no caso, de policial militar (Sub Tenente) junto ao Estado do Tocantins (evento 9). Quanto a informação de que ocupa o cargo de médica junto ao Estado do Tocantins, com lotação no Hospital Regional de Gurupi, tal fato não procede, conforme informações prestadas pela Diretoria-Geral da referida unidade de saúde (evento 8). No que diz respeito ao Município de Aliança do Tocantins, o gestor da saúde deste informou que a representada não exerce cargo público junto ao referido ente, mas sim, trata-se apenas de representante legal de uma empresa (Albino e Noleto LTDA) contratada pela municipalidade, através da qual, presta serviços de atendimento médico na UBS (evento 10).

Ademais, os elementos de prova contidos nos autos não evidenciam a incompatibilidade de horários entre as atividades laborais da representada, não havendo se falar em ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário em virtude de suposto recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos ou mesmo ajuizar ação de improbidade administrativa em face da representada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §

1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 16 de novembro de 2021 .

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2021.0001277

(Denúncia Ouvidoria do MPE/TO - Protocolo 07010383721202115)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0001277, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposto de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi/TO, tendo em vista que restou evidenciado, nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001277 (que motivou a instauração deste procedimento) que:

Maria Eduarda Alves Abrantes e Mabilia Ribeiro Coimbra Abrantes são parentes (respectivamente sobrinha e cunhada) até o terceiro grau, do vereador Davi Abrantes, e que exercem cargos comissionados na Prefeitura de Gurupi (eventos 3 e 18).

Mariluci Nato Pereira é mãe do Vice-prefeito de Gurupi Gleydson Nato Pereira e está a exercer o cargo comissionado de assessora parlamentar no gabinete do vereador Davi Abrantes (eventos 8 e 22).

Terezinha de Jesus Cirqueira é mãe do Secretário Municipal Sargento Jenilson Alves Cirqueira e está a exercer cargo comissionado na Prefeitura de Gurupi (eventos 3 e 12).

Com o propósito de instruir o procedimento e, particularmente, afastar as irregularidades detectadas, em tese configuradoras de nepotismo, este órgão ministerial promoveu a expedição de recomendações aos gestores dos entes públicos envolvidos (evento 25), que em resposta, apresentaram as informações contidas nos eventos 27 e 34.

Na sequência, procedeu-se a oitiva da Prefeita do Município de Gurupi, Josiniane Braga Nunes (evento 35).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica do evento 27, o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, através do Ofício nº 295/2021, informou o cumprimento da recomendação ministerial, tendo em vista que por intermédio da Portaria nº 245/2021 procedeu a exoneração da servidora Mariluci Nato Pereira (mãe do Vice-prefeito de Gurupi Gleydson Nato Pereira), do gabinete do vereador Davi Abrantes.

De igual modo, observa-se do evento 34 que a Procuradoria do Município de Gurupi/TO, através do Ofício nº 457/2021, informou o cumprimento parcial da recomendação ministerial, haja vista que, através do Decreto nº 613/2021, procedeu a exoneração das servidoras Maria Eduarda Alves Abrantes e Mabilia Ribeiro Coimbra Abrantes, respectivamente sobrinha e cunhada do vereador Davi Abrantes.

Com relação a servidora Terezinha de Jesus Cirqueira (mãe do Secretário Municipal Sargento Jenilson Alves Cirqueira), que está a exercer cargo comissionado de Assessor Técnico Superior, na Prefeitura de Gurupi, restou comprovado, através da documentação carreada aos eventos 3, 12 e 34 e pelas declarações prestadas no evento 35, que trata-se de servidora efetiva desde 10/03/2004, ademais, possui capacidade técnica e intelectual para o exercício do referido cargo em confiança, posto ser graduada em Letras e pós graduada (especialista) em gestão em saúde e gestão pública municipal, outrossim, a servidora em questão é lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, não sendo subordinada hierarquicamente ao seu filho Jenilson Alves Cirqueira, que exerce o cargo comissionado de Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT). Dentro de tal contexto, não há se falar em nepotismo, em violação a Súmula Vinculante nº 13 do STF e art. 37 da Constituição Federal, segundo jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da

entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. [Rcl 28.164, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0000340

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0000340, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000340

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no pagamento de gratificações salariais de adicional noturno e de insalubridade (inclusive retroativamente) sem base legal ao servidor público José Arimateia de Macedo, ocupante do cargo de médico no Município de Dueré/TO.

Com o propósito de apurar o fato, este órgão ministerial requisitou os devidos esclarecimentos da Secretaria de Saúde de Dueré/TO (eventos 9, 13 e 16), tendo este órgão, em resposta, prestado as informações pertinentes (evento 17).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica em linhas pretéritas (evento 17), a Secretaria

de Saúde de Dueré/TO, através do Ofício nº 080/2021, esclareceu que os adicionais noturno e de insalubridade que foram pagos, a pedido, ao servidor público José Arimateia de Macedo, ocupante do cargo de médico, estão previstos nos artigos 89, incisos IV e XI, e 93 da Lei Municipal nº 270/1995, não havendo se falar, portanto, em dispêndio de verbas públicas sem autorização legal que se amolde a ato de improbidade administrativa (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92).

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2021.0008203

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008203, a qual relata suposta situação de risco e maus tratos, vivenciados pela idosa Maria Conceição Carvalho (86 anos), nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões,

no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008203

Trata-se de denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE-TO, relatando situação de negligência por familiares contra pessoa idosa, identificada como Maria Conceição Carvalho (86 anos), residente na Chácara Avenida Eurípedes da Cunha, Setor Industrial, nesta cidade de Gurupi.

Considerando a necessidade de averiguar as informações, foi determinado a instauração de Notícia de Fato, nos termos do artigo 2º da Resolução 005/208 do CSMP/TO, com a solicitação de apoio técnico da Assistente Social do Ministério Público para fins de confecção de estudo social do caso. Bem como foi oficiado o CREAS desta cidade, determinando que realize visita técnica e o acompanhamento da idosa e do núcleo familiar.

Relatório Social acostado no evento 06.

Relatório encaminhado pelo CREAS/Gurupi, acostados no evento 07.

É o breve relatório.

Analisando os autos, consta que em visita técnica realizada pela Assistente Social Ministerial, restou constatado que a idosa não foi identificada, à época, situação de risco, conforme relatório social acostado no evento 06, vejamos trecho :

Diante da observação de campo ressalta-se que, nesta data, não foi identificada situação de risco social, pois é garantido o direito a convivência familiar, comunitário e promoção a autonomia. No entanto, existem vulnerabilidades sociais devido a fragilização de vínculos afetivos entre os filhos. Assim, é necessário a inclusão da família no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) com o objetivo de interromper padrões familiares e comunitários com violência de direitos e fortalecer vínculos familiares os quais estão fragilizados e/ou rompidos. Bem como, segure-se a inclusão da idosa no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) da Política Municipal de Saúde, com o objetivo de promover a autonomia da idosa no desenvolvimento das atividades diárias e fortalecer a sua qualidade de vida..(grifo nosso)

Consta, ainda, que o núcleo familiar da idosa recebeu a visita técnica da equipe do CREAS/Gurupi, no dia 26 de outubro de 2021, sendo constatado que a idosa encontra-se bem cuidada, sem identificação de violação de direitos por parte dos familiares, não sendo inserido o núcleo familiar em acompanhamento, pois entendeu-se desnecessário.

Em nosso sentir, para o acionamento do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público, em qualquer caso, deve ocorrer apenas em caráter excepcional e plenamente justificado, quando a própria lei

assim o exigir, como é o caso do afastamento do agressor do lar, cujo acionamento pela "rede de proteção" também deve ser efetuado com parcimônia, apenas quando de fato se mostrar necessário.

Mesmo nestes casos, a "judicialização" do atendimento não dispensa a intervenção da "rede de proteção", assim como é absolutamente inadmissível que o Poder Judiciário e/ou o Ministério Público assumam o papel de "gestor" público.

Vale destacar, que o "dever de agir" por parte do Poder Público, no sentido da plena efetivação dos direitos dos idosos, não está de modo algum "condicionado" e/ou "restrito" à aplicação/execução das "medidas" relacionadas no Estatuto do Idoso, devendo o município, organizar seus programas e serviços e estar devidamente preparado para atender - por iniciativa própria e independentemente de qualquer determinação judicial as diversas situações de ameaça/violação de direitos dos idosos, sem prejuízo do desenvolvimento de ações de cunho preventivo, no âmbito de políticas públicas específicas/especializadas, que priorizem o atendimento dos idosos e suas respectivas famílias.

Portanto, ante as constatações feitas pela Assistente Social Ministerial e pela equipe técnica do CREAS, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito, eis que a idosa não encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade, não procedendo a denúncia inicial.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, devendo continuar o acompanhamento feito pelo PAEFI, enquanto entender necessário, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetida informação ao Ministério Público.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3924/2021

Processo: 2021.0006408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85, art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL em decorrência do quanto segue.

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o controle externo da atividade policial se encontra dentre suas atividades institucionais (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a grande quantidade de Inquéritos Policiais que vem sendo encaminhados com vista para o Ministério Público - Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, sem a necessária conclusão;

CONSIDERANDO que grande parte dos Inquéritos Policiais inconclusos são devolvidos para a Autoridade Policial, com requisições de diligências, sendo que, em muitos casos, a Autoridade Policial deixa transcorrer os prazos in albis;

CONSIDERANDO que a demora na conclusão das investigações pode ensejar a prescrição da pretensão punitiva do estado e consequentemente gerar impunidade aos infratores, com inegável prejuízo a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a situação apresentada traz dificuldades para a total observância do art. 6º do Código de Processo Penal, bem como dificulta as investigações criminais nesta comarca;

CONSIDERANDO que, entre as justificativas apresentadas pelos Delegados de Polícia Civil das Delegacias que compõem a Comarca de Itacajá, notadamente a 51ª e 52ª DPC, vão desde a falta de estrutura física, material e humana, o "excesso de pedidos administrativos", sobrecarga de trabalho, complexidade da região, redução da carga horária em razão da pandemia da COVID-19, até a "falta de controle dos inquéritos após lançamento no sistema e-proc", o que revela a necessidade de uma melhor apuração das causas que acarretam a ineficiência do serviço público ora prestado, bem como, as possíveis soluções para resolução do problema;

CONSIDERANDO o findar do prazo para apreciação do Procedimento

Preparatório;

CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 1º, inciso II, c.c. art. 5º, inciso I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, visando apurar as causas e buscar soluções para as deficiências da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá e 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, as quais abrangem os municípios da Comarca de Itacajá (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia), notadamente quanto à demora, sem justificativas plausíveis, nas conclusões dos Inquéritos Policiais.

Precipuamente, determino:

1. Cientifique-se as Autoridades Policiais lotadas nas 51ª Delegacia de Polícia Civil e 52ª Delegacia de Polícia Civil da instauração deste Inquérito Civil Público, requisitando informações acerca do: a) número atual de servidores em atuação, b) A existência de servidores afastados ou em teletrabalho, c) O número de Inquéritos Policiais em tramitação, especificando quantos tramitam no sistema E-proc e quantos tramitam no sistema PPE da Polícia Civil;
2. Cientifique-se a Secretaria de Segurança Pública e a Corregedoria de Polícia Civil, dando-lhes ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que sejam prestadas informações acerca das providências que foram ou estão sendo adotadas para resolução das deficiências narradas pelos Delegados de Polícia Civil da 51ª e 52ª DPC nos expedientes encaminhados ao Ministério Público.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público

Itacajá, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3927/2021

Processo: 2021.0003185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Itaguatins/TO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art.

8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a regra geral do art. 37, inciso XVI, da CF/88, é pela VEDAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo constitucional aplica-se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

CONSIDERANDO que a acumulação de CARGOS PÚBLICOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, mas sim a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento da carga deverá ser aferido pela Administração Pública, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ e STF. (REsp 1.767.955-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018);

CONSIDERANDO ainda o recente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no seguinte sentido: “na acumulação de cargos

públicos, é necessária a comprovação não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorre sem prejuízo das atividades exercidas em cada um dos cargos, requisitos a serem verificados caso a caso, pelos próprios órgãos e entidades a que estiverem vinculados os servidores nessa situação, a exemplo dos acórdãos 313/2019, 2296/2019, 1315/2019”;

CONSIDERANDO que segundo o TCU, em caráter de excepcionalidade, para que haja a possibilidade de cumulação de cargos acima do limite de 60 (sessenta) horas deverá em tais casos ser devidamente comprovado e justificado o interesse público, bem como o princípio da eficiência a fim de manter o nível de qualidade da prestação do serviço público de modo que não prejudique os cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a notícia de fato dando conta de supostas irregularidades na carga horária de trabalho dos médicos efetivos de São Miguel do Tocantins/TO, Dr. Ricardo Viana da Mota e Dr. Rodrigo Teles de Medeiros Melo;

CONSIDERANDO que ambos os servidores exercem o cargo de Médico Clínico Geral no Município de São Miguel do Tocantins/TO trabalhando 40h (quarenta horas) semanais, bem como possuem vínculo com município de Imperatriz/MA, com a carga horária de 40h e 30h semanais;

CONSIDERANDO que há vestígios de impossibilidade cumprir a carga horária nos moldes definidos para o cargo público;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e do art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar a compatibilidade de horários dos serviços prestados pelos servidores Ricardo Viana da Mota e Rodrigo Teles de Medeiros Melo, considerando as informações contidas da notícia de fato nº 2021.0003185, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.
- 3- Notifique-se os servidores Ricardo Viana da Mota e Rodrigo Teles de Medeiros Melo para que compareçam nesta promotoria, podendo ser assistidos por advogado, caso queiram, para fins de prestar depoimento sobre a cumulação ilegal de cargos em horário incompatível com o serviço público e, portanto, improbidade administrativa objeto deste ICP.

Itaguatins, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3928/2021

Processo: 2021.0004685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92, a qual veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins-FLIT, bem como possível troca de favores entre a empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e Gestores da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas;

CONSIDERANDO que houve compras por parte de gestores de escolas públicas Colégio João Paulo II, Colégio Estadual Marechal Ribas Júnior, Escola Estadual São Miguel, Escola Estadual Bela Vista, localizadas em Axixá do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e São Miguel do Tocantins, tendo sido utilizado recursos oriundos do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível troca de favores entre a empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e Gestores da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição de livros, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e,

durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

a) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;

b) Nomeie a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

c) Oficie-se a Diretoria Regional de Educação que preste informações acerca das notas fiscais em anexo referente a aquisição de produtos literários da empresa Ideal Distribuidora e Editora de Livro, inscrita no CNPJ 09.526.765/0001-34, expostos na Feira Literária Internacional do Tocantins, edição 2012. Informe ainda, se houve prestação de contas da unidade de ensino no tocante a aquisição dos produtos literários na Feira Literária Internacional do Tocantins-FLT, edição 2012, em caso, positivo, encaminhar a prestação de contas e qual o recurso utilizado para a aquisição dos produtos e a destinação dos produtos literários adquiridos.

d) Determino, ainda, oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para informe se houve auditoria relacionada aos fatos da Empresa Ideal Distribuidora e Editora de Livro.

Cumpra-se.

Itaguatins, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006006

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, através de ofício nº 223/2021, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o qual contém auto de infração em face de pessoa física por eventual conduta ambiental ilícita.

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição da República, 5.º, II, e 12, III, do Código de Processo Penal e 15, I, da Lei Complementar federal n. 40/81, solicitou ao Delegado Regional a instauração de Inquérito Policial, evento 05.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O procedimento refere-se ao ARLA 32, necessário esclarecer que, o produto é uma solução aquosa com uma concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, conforme NBR ISO 22.241.

O produto tem a função de converter os óxidos de nitrogênio (NOx) nocivos da exaustão do seu veículo a diesel em nitrogênio e vapor de água inofensivos, reduzindo consideravelmente as emissões de NOx, que é uma das principais fontes de poluição atmosférica e também contribuem para a formação dos nevoeiros contaminados por fumaça em centros urbanos.

O uso de ARLA32 em desconformidade com a NBR ISO 22.241 ou a falta de sua utilização causa danos ambientais, pois eleva o nível de emissão de NOx dos motores Diesel.

Referido dano é considerado crime ambiental, previsto na lei nº 9.605/98, razão qual, foi determinada a elaboração de TCO.

Assim, com relação a matéria criminal foi cumprida a previsão legal.

Com relação a matéria cível, com a apreensão do veículo, cessou imediatamente o dano ambiental imediato, e sua composição deve ocorrer com a conversão da multa fixada na audiência preliminar, no combate e preservação ao meio ambiente.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça, eis que fora instaurado de ofício, para tanto deixo cientificar haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Deixo de cientificar o arquivamento ao interessado em razão da notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008376

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0008376, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2021.

INTERESSADO (S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar comunicação encaminhada pela Ouvidoria via E-Doc (Protocolo nº 07010433756202111), em que foi noticiado suposto assédio (e assuntos correlatos) cometido contra adolescente (15 anos), aluna da Escola Estadual de Luzimangues/Porto Nacional, alegadamente praticado por orientador educacional.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009121

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0009121, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de novembro de 2021.

INTERESSADO (S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar comunicação encaminhada pela Ouvidoria, sob o protocolo 07010439873202171, em que é relatada situação de risco e vulnerabilidade dos irmãos C.S.S., W.S.S. e J.S.S., filhos de Jaime Pereira da Silva.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008195

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0008195, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 08 de outubro de 2021.

INTERESSADO (S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar comunicação encaminhada pela Ouvidoria via E-Doc (Protocolo nº 07010432145202139), em que foi noticiado suposto uso de drogas lícitas ou ilícitas por menor de idade, acompanhada da genitora, no Município de Porto Nacional.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004163

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004163, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 21 de maio de 2021.

INTERESSADO (S): Ana Paula Pereira da Silva

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar as declarações de Ana Paula Pereira da Silva, noticiando que a escola Municipal Anália Soares Rocha, em Santa Rita do Tocantins não está prestando auxílio necessário ao seu filho que possui dificuldades de aprendizagem.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>